

23-Afisa-PR/2018

21 de dezembro de 2018.

À Sua Excelência  
João Gualberto Garcez Ramos  
Procurador da República  
Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

Assunto: Recomendação nº 9/2018

A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR), [afisapr@afisapr.org.br](mailto:afisapr@afisapr.org.br), [www.afisapr.org.br](http://www.afisapr.org.br), inscrita no CNPJ-MF sob o nº 06.881.546/0001-85, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, regularmente inscrita no Registro de Títulos e Documentos Pessoas Jurídicas, 3º Ofício, Curitiba-PR (nº 9421 do protocolo “A” e nº 4935 do livro A2 de pessoas jurídicas), com sede à Rua Olavo Bilac, 191, Bairro Batel, CEP 80.440-040, Curitiba-PR, diante da Recomendação nº 9/2018, manifesta junto a Vossa Excelência as seguintes preocupações:

Com base na notícia de 30 de novembro passado do *TNOnline* — “Adapar disponibiliza Guia de Trânsito Animal online para pecuaristas”<sup>1</sup> —, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), responsável pela fiscalização agropecuária do Estado do Paraná, firmou um “termo de cooperação” com a Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP) para que seus sindicatos regionais vinculados “emitam” e “forneçam” a Guia de Trânsito Animal (GTA), registro de vacinação, emissão de taxas entre “outros documentos”.

<sup>1</sup> <https://tnonline.uol.com.br/noticias/regiao/32,446625,30,11,adapar-disponibiliza-guia-de-transito-animal-online-para-pecuaristas.shtml>, acesso em 15-8-2018.

A fiscalização agropecuária é um serviço exclusivo do Estado e indelegável para o setor privado, portanto, esse “termo de cooperação” entre a Adapar e a FAEP, na nossa interpretação, desrespeita o Decreto nº 5.741/2006 que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e não consoante à legislação do serviço de promoção de saúde animal, prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à sanidade agropecuária.

O art. 44 do Decreto nº 5.741/2006 obriga a Adapar a fiscalizar o trânsito<sup>2</sup>, por qualquer via, de animais, seus produtos e subprodutos, “com vistas à avaliação das suas condições sanitárias” e de “sua documentação de trânsito obrigatória”, e não à FAEP ou seus sindicatos regionais.

Depreende-se do Decreto nº 5.741/2006 que compete ao Estado do Paraná, através da Adapar, a “regulamentarão e coordenarão a fiscalização agropecuária do trânsito intermunicipal e intramunicipal, com base nas normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior”. A Afisa-PR questiona: o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) estabeleceu “prévia norma” para que fosse possível firmar o “termo de cooperação” em questão?

Além do mais, o Decreto nº 5.741/2006 obriga que a fiscalização e os controles sanitários agropecuários no trânsito de animais devem ser executados com base em seus termos e, sobretudo, mediante procedimentos uniformes, em todas as instâncias do SUASA. Para a Afisa-PR, obviamente, as condições desse “termo de cooperação” fogem completamente dos procedimentos uniformes que devem ser tomados pelas instâncias abrangidas pelo Decreto nº 5.741/2006.

O art. 70 do Decreto nº 5.741/2006 confere autorização apenas para o MAPA, na qualidade de Instância Central e Superior, para a definição dos “procedimentos a serem observados no credenciamento de empresas ou organizações interessadas na

---

<sup>2</sup> O Ministério Público do Estado do Paraná instaurou Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.044039-7 para investigar a atuação da autarquia de fiscalização agropecuária do Paraná na fiscalização do trânsito de animais, vegetais e seus produtos derivados ao longo das regiões fronteiriças do Paraná. Vide <http://apps.mppr.mp.br/prompPublico/ConsultaDocumentoList.seam?numAno=2015&numDocumento=0046150440397&logic=and&cid=42020>, acesso em 15-8-2018.

prestação de serviços técnicos ou operacionais, conforme legislação pertinente”, e não à Instância Intermediária, ou seja, à Adapar.

À revelia da lei, diante de mais uma medida “privatizante” da Adapar em favor da iniciativa privada, esta Afisa-PR requereu — através do requerimento 3-Afisa-PR/2018, de 17 de abril de 2018, vide o documento 1 —, com base na Lei de Acesso à Informação, que a SDA do MAPA se pronunciasse sobre o “termo de cooperação” firmado entre a Adapar e a FAEP, visto que o art. 20 do Decreto nº 5.741/2006 é claro ao obrigar que o Estado Paraná execute — e não à FAEP ou seus sindicatos regionais — sua vigilância agropecuária do trânsito interestadual de vegetais e animais, ou seja, atue na expedição de GTA, registro de vacinação, emissão de taxas e todas as demais obrigações institucionais previstas na legislação. A SDA do MAPA, à revelia da LAI, não prestou até a presente data qualquer esclarecimento a esta Afisa-PR.

A Adapar é investigada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), através do Inquérito Civil nº MPPR 0046.16.099593-5<sup>3</sup>, que apura a legalidade da Portaria 158/2014<sup>4</sup> que “privatiza” parte da inspeção oficial de produtos de origem animal do estado. A Adapar “delegou”<sup>5</sup> para o setor privado a “competência de fiscalização” nos produtos de origem animal, ou seja, para que empregados privados contratados e remunerados (diretamente ou indiretamente) pelos próprios frigoríficos “promovam” a “autofiscalização” da carne que é oferecida à população. O próprio MAPA considera essa “delegação” inconstitucional e ilegal<sup>6</sup>, porém, descumpriu sua obrigação prevista no Decreto nº 5.741/2006 e deixou de tomar medida corretiva contra a Adapar.

Esta Afisa-PR também contestou, mediante representação no MPPR, a legalidade da Portaria 39/2015<sup>7</sup> da Adapar que fragiliza a vigilância e defesa sanitária animal na recepção de animais em eventos e, principalmente, em exposições, visto

<sup>3</sup> <http://www.afisapr.org.br/destaques-da-afisa-pr/599-privatiza%C3%A7%C3%A3o-de-parte-da-inspe%C3%A7%C3%A3o-de-produtos-de-origem-animal-mp-pr-instaura-inqu%C3%A9rito-civil>, acesso em 15-8-2018.

<sup>4</sup> [http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2014/158\\_14.pdf](http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2014/158_14.pdf), acesso em 15-8-2018.

<sup>5</sup> <http://www.afisapr.org.br/noticias/853-editorial-da-direx-a-fiscaliza%C3%A7%C3%A3o-agropecu%C3%A1ria-estatal-est%C3%A1-sob-ataque>, acesso em 15-8-2018.

<sup>6</sup> <http://www.afisapr.org.br/noticias/822-produtos-de-origem-animal-relat%C3%B3rio-do-mi-nist%C3%A9rio-da-agricultura-aponta-ilegalidade-no-sie-do-paran%C3%A1>, acesso em 15-8-2018.

<sup>7</sup> [http://www.afisapr.org.br/attachments/article/1236/Portaria%2039\\_15.pdf](http://www.afisapr.org.br/attachments/article/1236/Portaria%2039_15.pdf), acesso em 18-5-2018.

que, à revelia do Decreto nº 5.741/2006, “delega” para a iniciativa privada a “fiscalização” dessa atividade exclusiva de Estado, com potencial de favorecer a introdução e a disseminação de doenças no território estadual. Esta situação é agravada com a recente “privatização” das GTAs.

A Lei Estadual 11.504, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado do Paraná, estabelece que o Estado poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas (i) para o financiamento das ações de profilaxia, controle e erradicação de enfermidades e (ii) para a execução das ações de profilaxia, controle e erradicação de enfermidades (art. 9º). Os convênios, portanto, somente são permitidos com o intuito de financiar e de executar ações de profilaxia, controle e erradicação de enfermidades, portanto, a autarquia de fiscalização agropecuária do Paraná não pode delegar tais atribuições.

Já o Decreto Estadual 12.029, que regulamenta a Lei Estadual 11.504 e dispõe sobre os serviços e atividades de defesa sanitária animal no Estado do Paraná, estabelece que compete à Autarquia de fiscalização agropecuária do Paraná a promoção da defesa sanitária animal mediante, entre outros procedimentos, o controle do trânsito de animais (art. 3º, II).

A emissão de GTA, que é um procedimento de controle do trânsito de animais (Decreto Estadual 12.029, art. 14), não é uma ação de profilaxia de enfermidade, não é uma ação de controle de enfermidade e não é uma ação de erradicação de enfermidade e, portanto, não faz parte das atividades passíveis de convênio com entidades privadas previstas no art. 9º da Lei Estadual 11.504.

O registro de vacinação, que é um procedimento de profilaxia, de controle e de erradicação de enfermidades (Decreto Estadual 12.029, art. 9º), faz parte das atividades passíveis de convênio com entidades privadas previstas no art. 9º da Lei Estadual 11.504.

A Afisa-PR entende que a emissão de taxas, por ser de acesso livre pelo endereço eletrônico disponibilizado pela própria autarquia de fiscalização agropecuária, portanto, sequer necessita de convênio para que entidades privadas o façam e 6 - Quanto à emissão de outros documentos, a Afisa-PR protocolará requerimento junto à Adapar — porém, sem perspectivas de sucesso, diante da contumaz resistência dos

atuais gestores desse órgão em respeitar a Lei de Acesso à Informação — a fim de verificar quais documentos são esses e se são ações de profilaxia, controle ou erradicação de enfermidades. Se não se enquadrarem no que estabelece o art. 9º da Lei Estadual 11.504, também não poderão ser delegados.

A recomendação em questão do MPF reforça a necessidade de que o sistema de expedição e de controle de GTAs se mantenha sob a esfera pública, pois não é aceitável<sup>8-9</sup> que a iniciativa privada, em flagrante conflito de interesses, o promova o lançamento de dados oficiais que envolvem, por exemplo, o processo de vacinação do rebanho suscetível contra a febre aftosa. Além do mais, o “controle” privatizado não oferece plena garantia de que todas as informações serão lançadas corretamente (como é recomendado pelo MPF) e com a devida imparcialidade. Para a Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR), três atos administrativos contestáveis da Adapar, ou seja, a Portaria 158/2013, a Portaria 39/2015 e a literal privatização da GTA, somados ao agravante de que a FAEP e seus sindicatos satélites, como entidades privadas, não se submetem à Lei de Acesso à Informação, situação que depõe contra as necessidades preconizadas pela Recomendação nº 9/2018.

Esta associação de classe conta com a compreensão de Vossa Excelência.

Com consideração e apreço, subscrevo-nos.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Associação dos Fiscais da Defesa  
Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR)



Rudmar Luiz Pereira dos Santos

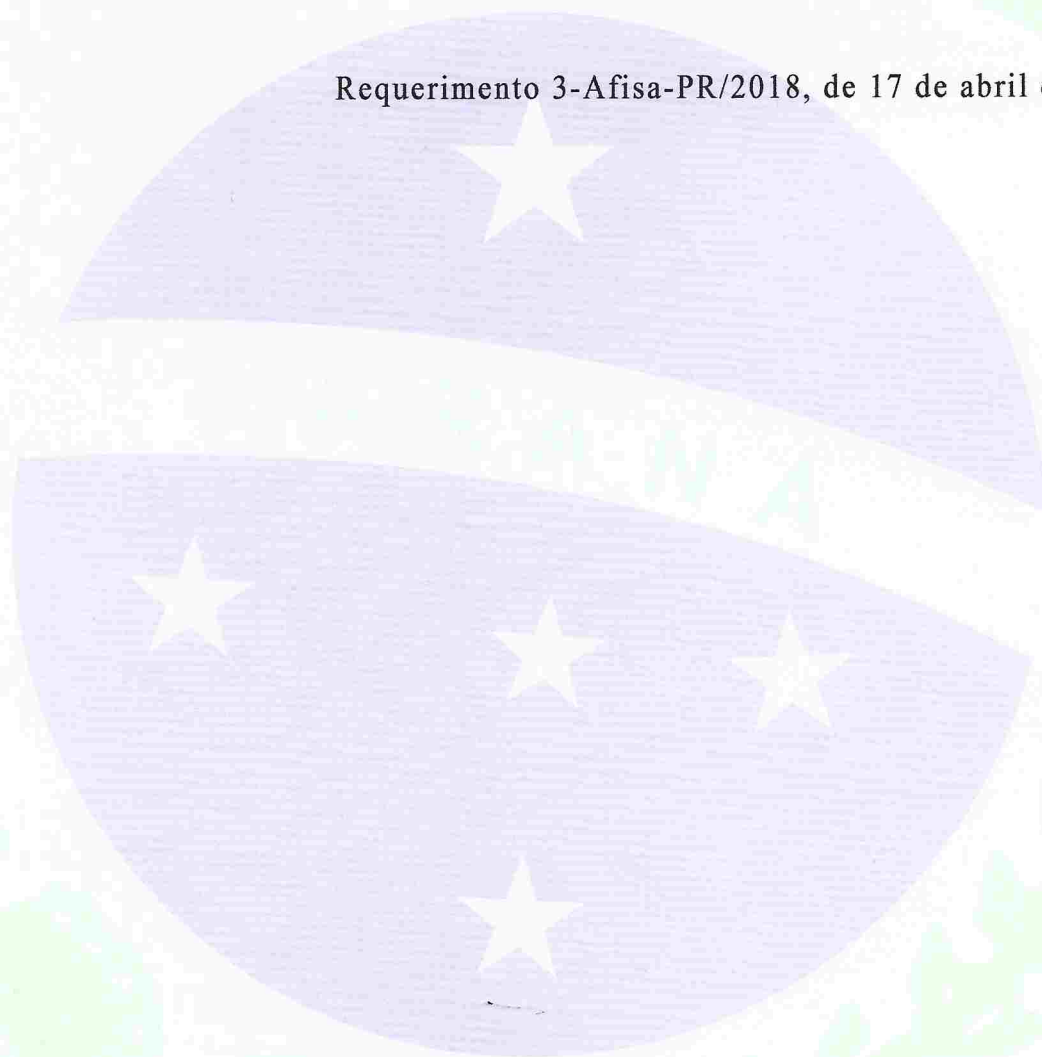
Presidente

<sup>8</sup> <http://www.afisapr.org.br/noticias/1236-opini%C3%A3o-da-direx-afisa-pr-contesta-a-%E2%80%9Cprivatiza%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D-da-emiss%C3%A3o-de-gtas-no-paran%C3%A1>, acesso em 15-8-2018

<sup>9</sup> <http://www.afisapr.org.br/noticias/1236-opini%C3%A3o-da-direx-afisa-pr-contesta-a-%E2%80%9Cprivatiza%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D-da-emiss%C3%A3o-de-gtas-no-paran%C3%A1>, acesso em 15-8-2018

# DOCUMENTO 1

Requerimento 3-Afisa-PR/2018, de 17 de abril de 2018.





Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná  
www.afisapr.com.br

**3-Afisa-PR/2018**

17 de abril de 2018.

À Sua Excelência

**Luis Eduardo Pacifici Rangel**

Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/MAPA)

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)



**Assunto: “Privatização” da emissão de GTAs no Estado do Paraná**

A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR), afisapr@afisapr.org.br, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, regularmente inscrita no Registro de Títulos e Documentos Pessoas Jurídicas, 3º Ofício, Curitiba-PR, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 06.881.546/0001-85, com sede à Rua Olavo Bilac, 191, Bairro Batel, CEP 80440-040, Curitiba-PR, através do seu presidente, Rudmar Luiz Pereira dos Santos, amparada (i) na deliberação da sua Diretoria Executiva (DIREX) e (ii) no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.527/2011 (que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CF), no prazo legal de vinte (20) dias, requer informação jurídica e técnica dessa Instância Central, expedida à luz do Decreto Federal nº 5.741/2016 e legislações correlatas, sobre a legalidade da “privatização” da emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs) etc. pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) do Estado do Paraná.

Segundo a notícia TNOline “Adapar disponibiliza Guia de Trânsito Animal online para pecuaristas” (vide Anexo A), de 30-11-2017, a Autarquia responsável pela fiscalização agropecuária do Estado do Paraná firmou um “termo de cooperação” com o sindicato ruralista patronal para que todos sindicatos regionais vinculados a este “emitam” e “forneçam” a Guia de Trânsito Animal (GTA), registro de vacinação, emissão de taxas e “outros documentos”.

A Lei Estadual nº 11.504/1996, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado do Paraná, estabelece que o Estado poderá firmar convênios com entidades

públicas e privadas (i) para o financiamento das ações de profilaxia, controle e erradicação de enfermidades e (ii) para a execução das ações de profilaxia, controle e erradicação de enfermidades (art. 9º). Os convênios, portanto, somente são permitidos com o intuito de financiar e de executar ações de profilaxia, controle e erradicação de enfermidades, **não podendo-se autorizar a Autarquia de fiscalização agropecuária do Estado do Paraná delegar atribuições**. Já o Decreto Estadual nº 12.029/2014, que regulamenta a Lei Estadual nº 11.504 e dispõe sobre os serviços e atividades de defesa sanitária animal no Estado do Paraná, estabelece que compete à Autarquia de fiscalização agropecuária do Paraná a promoção da defesa sanitária animal mediante, entre outros procedimentos, o controle do trânsito de animais (art. 3º, II).

A emissão de GTA, que é um procedimento de controle do trânsito de animais (Decreto Estadual 12.029, art. 14), não é uma ação de profilaxia de enfermidade, não é uma ação de controle de enfermidade e não é uma ação de erradicação de enfermidade e, portanto, **não faz parte das atividades passíveis de convênio com entidades privadas previstas no art. 9º da Lei Estadual nº 11.504**. O registro de vacinação, que é um procedimento de profilaxia, de controle e de erradicação de enfermidades (Decreto Estadual nº 12.029, art. 9º), faz parte das atividades passíveis de convênio com entidades privadas previstas no art. 9º da Lei Estadual nº 11.504.

Esta Afisa-PR entende, inclusive, que a emissão de taxas, por ser de acesso livre pelo endereço eletrônico disponibilizado pela própria Autarquia de fiscalização agropecuária, portanto, sequer necessita de “convênio” para que entidades privadas o façam.

Respeitosamente,

**Associação dos Fiscais da Defesa  
Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR)**



Rudmar Luiz Pereira dos Santos  
Presidente – Triênio 2016/2018



**DZ027039787BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
27/12/2018 13:36 CURITIBA / PR

27/12/2018  
13:36  
CURITIBA / PR

**Objeto entregue ao destinatário**

27/12/2018  
10:07  
CURITIBA / PR

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

27/12/2018  
06:16  
CURITIBA / PR

**Objeto encaminhado**

de Unidade de Tratamento em CURITIBA / PR para Unidade de Distribuição em CURITIBA / PR

26/12/2018  
17:08  
PATO BRANCO /  
PR

**Objeto encaminhado**

de Agência dos Correios em PATO BRANCO / PR para Unidade de Tratamento em CURITIBA / PR

26/12/2018  
12:44  
PATO  
BRANCO / PR

**Objeto postado**